

5. O presente Acordo será levado ao conhecimento dos demais países do Continente através da Repartição Sanitária Pan-Americana.

Em Fé do que os Plenipotenciários acima nomeados firmam o presente Acordo.

Feito na cidade de Bogotá, aos dez dias do mês de março de mil novecentos e setenta e dois, em dois exemplares igualmente autênticos, cada um nas línguas portuguesa e espanhola.

Pela República Federativa do Brasil: *Fernando Ramos de Alencar*.

Pela República da Colômbia: *Alfredo Vásquez Carrizosa*.

DECRETO N° 78.017 — DE 12 DE JULHO DE 1976

Promulga o Acordo para a Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos do Brasil e da Colômbia.

O Presidente da República.

Havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo n° 72, de 3 de dezembro de 1973, o Acordo para a Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos da República Federativa do Brasil e da República da Colômbia, assinado entre os dois países em Bogotá, a 20 de junho de 1973;

E devendo o referido Acordo entrar em vigor, definitivamente de conformidade com seu artigo 7º, a 18 de julho de 1976;

DECRETA

que o Acordo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 12 de julho de 1976; 156º da Independência e 88º da República.

*ERNESTO GEISEL*  
Antônio Francisco Azeredo da Silveira

ACORDO PARA A CONSERVAÇÃO DA FLORA E DA FAUNA DOS TERRITÓRIOS AMAZÔNICOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia,

Conscientes de que a exploração da flora e da fauna de seus territórios amazônicos poderá, caso não seja bem ordenada, acarretar a extinção de espécies, além de alterar o próprio equilíbrio biológico da região;

Convencidos de que a observância de políticas racionais de conservação da flora e da fauna dos respectivos territórios amazônicos é medida indispensável ao pleno aproveitamento do potencial econômico desses territórios e à aceleração do desenvolvimento regional;

Desejos de promover a pesquisa científica e o intercâmbio de informações e de pessoal técnico entre as entidades competentes dos dois países, a fim de ampliar os conhecimentos sobre os recursos da flora e da fauna de seus territórios amazônicos;

Persuadidos de que se impõe a cooperação bilateral em matéria de fiscalização e controle, para garantir a eficácia das medidas conservacionistas adotadas em cada lado da fronteira comum;

Resolveram celebrar o presente Acordo, e nomearam para esse fim os seus Plenipotenciários, a saber:

Sua Excelência o Senhor General-de-Exército *Emílio Garrastazu Médici*, Presidente da República Federativa do Brasil;

E Sua Excelência o Senhor Embaixador *Mário Gibson Barboza*, Ministro das Relações Exteriores;

Sua Excelência o Senhor *Misael Pastrana Borrero*, Presidente da República da Colômbia,

E Sua Excelência o Senhor *Doutor Alfredo Vásquez Carrizosa*, Ministro das Relações Exteriores;

Os quais, após haverem exibido reciprocamente os seus Plenos Poderes, assinados em boa e devida forma, vieram no seguinte:

Artigo Primeiro

A República Federativa do Brasil e a República da Colômbia estabelecem, através dos órgãos que serão para esse fim designados pelos dois Governos, um intercâmbio regular de informações sobre as diretrizes, os programas e os textos legais relativos à conservação e ao fomento da vida animal e vegetal dos seus respectivos territórios amazônicos.

Artigo Segundo

Promoverão outrossim pesquisas, conjuntas ou não, com a finalidade de colher os dados básicos para o manejo adequado dos recursos naturais renováveis daqueles territórios, inclusive mediante o estabelecimento de reservas biológicas representativas dos diferentes eco-sistemas e unidades biogeográficas.

Artigo Terceiro

Tendo em vista os objetivos acima assinalados, as Partes Contratantes promoverão reuniões de técnicos a fim de lograr diretrizes tanto quanto possível uniformes em matéria de:

a) Proibições totais ou parciais, temporárias ou não, para cada científica e amadorista de espécies da fauna ameaçadas de extinção;

b) Uso de métodos químicos de controle biológico;

c) Preservação das florestas e demais formas de vegetação natural que, por sua localização ou características ecológicas, mereçam tratamento especial;

d) Normas e procedimentos relativos à pesca nas águas interiores;

e) Introdução de espécies estranhas à região amazônica.

Artigo Quarto

As reuniões de que trata o artigo anterior serão promovidas por via diplomática, mediante solicitação de qualquer dos dois Governos, e terão como sede o país a quem couber a iniciativa da convocação.

Artigo Quinto

Os dois Governos, dentro do espírito de cooperação que presidiu ao presente Acordo, e nos termos da Convênio para a Proteção da Flora da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América, de que o Brasil e a Colômbia são signatários, comprometem-se a colher, nos seus respectivos territórios, a importação ou o trânsito de produtos naturais, originários de uma das Partes, cuja exportação seja proibida no território da mesma Parte.

Artigo Sexto

Com vistas à defesa de espécies da flora e da fauna amazônica de interesse científico ou possível valor econômico e à sua eventual industrialização, os signatários do Presente Acordo fomentarão estudos para a implantação de estações experimentais e de viveiros e criadouros artificiais em seus territórios, inclusive em áreas próximas à fronteira comum.

Parágrafo único. Entende-se por viveiro ou criadouro artifical a área especialmente preparada e delimitada, com instalações próprias, onde as espécies da flora ou da fauna também condições adequadas para se desenvolver.

Artigo Setimo

O presente Acordo entrará em vigor próspera na data da sua assinatura, e em vigência definitiva trinta dias após a troca dos instrumentos de ratificação, que se efetuarem na cidade de Brasília.

Artigo Oitavo

A vigência do presente Acordo é indefinida e durará até seis meses depois da data em que for denunciado por escrito por uma das Partes Contratantes.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmam o presente Acordo.

Feito na cidade de Bogotá, aos vinte dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e três, em dois exemplares igualmente autênticos nas línguas portuguesa e espanhola.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Mário Gibson Barboza*.

Pelo Governo da República da Colômbia: *Alfredo Vásquez Carrizosa*.

DECRETO N° 78.018 — DE 12 DE JULHO DE 1976

Promulga o Convênio Constitutivo do Sistema Econômico Latino-Americano (SELA).

O Presidente da República,

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo n° 6, de 9 de abril de 1976, o Convênio Constitutivo do Sistema Econômico Latino-Americano (SELA), assinado na Cidade do Panamá, a 17 de outubro de 1975;

E havendo o instrumento brasileiro de ratificação sido depositado junto ao Governo da Venezuela a 14 de maio de 1976;

E havendo o referido Convênio entrado em vigor, de conformidade com o artigo 33, a 7 de junho de 1976;

DECRETA:

que o Convênio, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 12 de julho de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

*ERNESTO GEISEL*

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

CONVENIO CONSTITUTIVO DO SISTEMA ECONÔMICO LATINO-AMERICANO (SELA)

Os Estados da América Latina, representados na Reunião Ministerial convocada para constituir o Sistema Econômico Latino-Americano,

Considerando:

Que é necessário estabelecer um sistema permanente de cooperação econômica e social intra-regional e de consulta e coordenação das posições da América Latina, tanto nos organismos internacionais como entre terceiros países e grupos de países;

Que a dinâmica atual das relações internacionais, nos campos econômico e social, torna igualmente necessário que os esforços e iniciativas realizados até o momento para alcançar a coordenação entre os países latino-americanos transformem-se num sistema permanente que pela primeira vez inclua todos os Estados da região, responsabilize-se pelos acordos e princípios que até o momento foram adotados conjuntamente pela totalidade dos países da América Latina e assegure sua execução por meio de ações concertadas;

Que tal cooperação deve realizar-se dentro do espírito da Declaração e do Programa de Ação sobre o Estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Internacional e da Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados e de formas congruentes com os compromissos de integração assumidos pela maioria dos países da América Latina;

Que é imprescindível promover uma maior unidade das nações da América Latina, a fim de garantir ações sólidas no campo da Cooperação econômica e social intra-regional, aumentar o poder de negociação da região e assegurar que a América Latina ocupe o lugar que legítimamente lhe cabe no seio da comunidade internacional;

Que é necessário que as ações de um sistema permanente de coordenação intra-regional, de consulta e de cooperação da América Latina, se desenvolvam com base nos princípios de igualdade, soberania, independência dos Estados, solidariedade, não intervenção nos assuntos internos, benefício recíproco e não discriminação e com base no pleno respeito aos sistemas econômicos e sociais livremente decididos pelos Estados;

Que é conveniente fortalecer e complementar os diversos processos latino-americanos de integração, mediante a promoção conjunta de programas e projetos específicos de desenvolvimento;

Que, em consequência, torna-se conveniente e oportuna criar um organismo regional para o cumprimento desses propósitos; e

Que na reunião do Panamá, realizada de 31 de julho a 2 de agosto de 1975, chegou-se a um consenso para criar o Sistema Econômico Latino-Americano,

Concordam em celebrar o seguinte Convênio Constitutivo:

CAPÍTULO I

Natureza e Propósitos

ARTIGO I

Os Estados signatários decidem constituir, mediante este instrumento, o Sistema Econômico Latino-Americano, daí por diante denominado SELA, cuja composição, faculdades e funções se estipulam neste Convênio Constitutivo.

ARTIGO II

O SELA é um organismo regional de consulta, coordenação, cooperação e promoção econômica e social conjunta, de caráter permanente, com personalidade jurídica internacional, integrado por Estados soberanos latino-americanos.

ARTIGO 3

São propósitos fundamentais do SELA: a) promover a cooperação intra-regional, com o fim de acelerar o desenvolvimento econômico e social de seus membros; b) promover um sistema permanente de consulta e coordenação para a adoção de posições e estratégias comuns sobre temas econômicos e sociais, tanto nos organismos e foros internacionais, como frente a terceiros países e grupos de países;

ARTIGO 4

As ações do SELA se basearão nos princípios de igualdade, soberania e independência dos Estados, de solidariedade e de não intervenção nos assuntos internos, respeitando as diferenças de sistemas políticos, econômicos e sociais.

As ações do SELA deverão respeitar ainda as características próprias dos diferentes processos de integração regional e sub-regional, assim como seus mecanismos fundamentais e sua estrutura jurídica.

CAPÍTULO II

Objetivos

ARTIGO 5

Os objetivos do SELA são:

1. Promover a cooperação regional, com a finalidade de alcançar um desenvolvimento integral auto-sustentado e independente, particularmente mediante ações destinadas a:

a) Propiciar melhor utilização dos recursos naturais, humanos, técnicos e financeiros da região através do respeito à criação de empresas multinacionais latino-americanas. Tais empresas poderão estar constituídas com capital estatal, par estatal, privado ou misto cujo caráter nacional